

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 15/12/2023, e a impugnação foi protocolada por e-mail. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Preenchido também os outros requisitos para impugnar, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Isto posto merece ser conhecida a Impugnação apresentada.

DO EXAME DE MÉRITO:

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo, muito menos remessa a autoridade superior.

Quanto ao questionamento sobre às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, bem como no art. 14 do Decreto Federal 10.024/2019 da modalidade utilizada para contratação em apreço, sendo:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - **a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - **elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas**, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto



em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

Em seu pedido de Impugnação, a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA.** evidencia algumas sugestões de alteração que, segundo a empresa, tem por objetivo garantir a não restrição da participação no certame.

Ressalta-se que na referida licitação será considerado o melhor preço na avaliação de critérios como qualidade, segurança, tecnologia, entre outros. Corroborando este entendimento, tem-se o art. 4º, inciso X, da Lei do Pregão (nº 10.520/02):

[...] para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; (grifo nosso)

Portanto, é necessário que a Administração Pública priorize a aquisição de produtos de alta qualidade, ao mesmo tempo em que promove a participação aberta de empresas. No caso deste processo, todas as especificações foram elaboradas para garantir a compra de equipamentos de última geração e tecnologia avançada. Além disso, uma pesquisa de preços foi conduzida para assegurar que, no mínimo, três empresas sejam capazes de atender integralmente aos requisitos do edital, com preços que se enquadrem no orçamento disponível da instituição.

Portanto, as argumentações que sugerem a necessidade de alterar as especificações do edital para ampliar a participação das empresas e melhorar a qualidade dos equipamentos licitados **não são justificadas**, uma vez que buscam apenas atender as suas necessidades, e portanto, por ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

Em pesquisa previamente realizada, verificou-se que há no mínimo de 03 fabricantes no mercado capazes de fornecer detectores com peso de até 2,8kg, sendo que tal opção foi justamente para que a solicitação fosse ainda mais ampla e com chances de restrição praticamente nulas. Há muito mais de três fabricantes capazes de atender ao solicitado, inclusive a Impugnante apresenta em seu manual a possibilidade de atendimento a este item. Portanto, as solicitações **permanecem tal como exigidas em edital**.

Já com relação a capacidade de carga do detector, no mercado existe uma gama de fornecedores capazes de garantir suporte de pelo menos 400kg em seus detectores. Sabe-se também que a população obesa no Brasil tem crescido sobremaneira nos últimos tempos, razão pela qual é indispensável que os equipamentos adquiridos possam suportar os mais diversos tipos de perfis de pacientes, sem riscos de não oferta do serviço devido a uma característica do paciente. Assim, entende-se que os equipamentos a serem adquiridos devam ser capazes de permitir atendimento pleno a pacientes adultos e pediátricos, inclusive casos de obesidade/obesidade mórbida, sem distinção. Portanto, a exigência de 400kg não se trata de preferência ou excesso nas especificações, mas sim a garantia de atendimento a todos os perfis possíveis. **Assim, a exigência será mantida.**



Destaca-se que, no âmbito dessa licitação, o critério primordial para avaliação será o melhor preço, considerando parâmetros como qualidade, segurança, tecnologia e outros fatores relevantes. Vale ressaltar mais uma vez que o descritivo foi meticulosamente elaborado com o intuito de adquirir equipamentos de elevado teor tecnológico, estritamente compatíveis com as especificações técnicas e de desempenho dos dispositivos atualmente em uso na Instituição destinatária. Contudo, é importante frisar que o processo foi concebido de forma a assegurar a participação de um amplo espectro de fornecedores. Convém salientar que nenhuma licitação pode abranger ou satisfazer a totalidade dos fabricantes que atuam no mercado, mas, sim, promover a inclusão de um número significativo de concorrentes, como se propõe com as especificações delineadas.

Cumpra-se destacar que, acerca da temática debatida, o Tribunal de Contas da União se posicionou no sentido de que a especificação do produto a ser licitado não pode interferir na ampla pesquisa de mercado, sob pena de incorrer no direcionamento de licitação, nos termos que seguem:

“1. No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Representação autuada a partir de manifestação encaminhada à Ouvidoria do TCU noticiara possíveis irregularidades ocorridas em PREGÃO PRESENCIAL realizado pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS). O certame tinha por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI. Em sua instrução inicial, a unidade técnica consignou haver indícios de “restrição à competitividade e ao princípio da isonomia, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, com indicação disfarçada de marca nas especificações técnicas, em afronta inclusive ao teor da Súmula TCU nº 270, uma vez que na forma em que foram definidos os itens componentes do Edital, especialmente no seu Termo de Referência, houve restrição da participação de outros concorrentes no certame, pois as especificações limitaram o fornecimento de equipamentos a um único fabricante”. Realizadas audiências dos gestores, a unidade instrutiva concluiu que as alegações apresentadas foram insuficientes para elidir a falha, mas propôs o acolhimento parcial das razões de justificativas, considerando que a conduta dos responsáveis não teria causado prejuízo ao erário. O relator concordou com a procedência parcial da Representação, mas por outros fundamentos. Observou que não restaram devidamente comprovados “o detalhamento excessivo da especificação técnica, o direcionamento da licitação a fornecedores específicos e a preferência injustificada por determinada marca, ao contrário do que aduz a unidade instrutiva”. Explicou o relator que “o direcionamento da licitação pode ocorrer, por exemplo, mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras. **O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou dos serviços a serem adquiridos**”. Acrescentou que “para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**”. Nesse contexto, ressaltou o relator que, no caso



em exame, “o Diretor de Gestão da TI do IFMS logrou êxito em esclarecer que modelos de outros fabricantes teriam sido analisados à época da elaboração do termo de referência para a composição da configuração solicitada, sendo que seis fabricantes teriam condições de atender ao que foi especificado para cada item”. Por fim, concluiu que “a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. O Tribunal, endossando a proposta da relatoria, acolheu, no ponto, as justificativas apresentadas, e julgou a Representação parcialmente procedente em razão da ocorrência de outras impropriedades. Acórdão 2829/2015-Plenário, TC 019.804/2014-8, relator Ministro Bruno Dantas, 04.11.2015.”

Desse modo não verificamos que dentre a descrição dos itens em comento a impugnante não trouxe argumentos técnicos que justifiquem a alteração das especificações dos itens em comento. Esclarecemos que quanto a verificação da qualidade dos produtos, o momento adequado de tal verificação será quando do recebimento dos produtos estes serão conferidos pelo setor técnico responsável pelo seu recebimento e caso verificado má qualidade os mesmos não serão recebidos e serão submetidos a substituição.

Cumprir destacar ainda que a alteração das especificações nesse momento implicaria em alteração da fase de planejamento do processo e conseqüentemente necessitaria de realização de novas pesquisas de mercado o que resultaria em morosidade aos objetivos da administração.

Em relação as coletas de preços informamos que foram realizadas pelo setor de compras do órgão a pedido da Secretaria demandante, e que todas essas informações encontram-se na fase de planejamento da despesas podendo ser consultada através de requerimento endereçado a própria secretaria.

Quanto a alegação da ausência de orçamentos estimados, tais fatos sequer merecem ser considerados. Uma vez que são elementos indispensáveis a realização de coleta prévia de preços para formação do preço estimado inclusive quanto a fonte de recurso previsto na lei 8.666/93. Inclusive o próprio termo de referência traz a divulgação dos preços estimados, senão vejamos:

4. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO E DESCRIÇÃO DOS ITENS:

4.1 O critério de julgamento da licitação será o MENOR VALOR POR ITEM.

4.2. Descrição dos itens conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTD TOTAL	V.UNT
1	EQUIPAMENTO DE RX DIGITAL COM 01 DETECTOR (64KW/150KV) GERADOR DE RAIOS X: Equipamento radiodiagnóstico fixo microprocessado de 800 mA ou maior com indicação de erros e nível de kV, mA e mAs, Programa anatômico de órgãos com no mínimo 200 técnicas pré-programadas. O equipamento deve possuir controle automático de exposição (AEC) e indicação de dose no paciente (DAP), conforme norma IEC. Comando e gerador de alta tensão: Gerador de raios X microprocessado de alta frequência; Potência de 60 kW ou maior; (Caso haja a necessidade de	UNID	1	R\$ 288.333,00



	<p>autotransformador de Tensão de 220/380 Volts, esse transformador deverá ser fornecido pela Empresa Vencedora, portanto deverá estar incluso na Proposta de preços); Seleção de 40 a 150 kV; Faixa de mAs de 0,1 a 800 ou maior; Tempo de exposição de 5 ms ou menor até 5 segundos, conforme RDC 611; Gerador obrigatoriamente instalado debaixo da mesa; Possuir display LCD multicolorido para seleção e indicação dos parâmetros radiológicos. Proteção térmica do tubo de raios X. Cabos: Par de cabos de alta tensão. Deve ser fornecido quadro de força específico para o equipamento licitado. As características de funcionamento do gerador de RX devem estar disponíveis no comando de operação, permitindo a seleção dos parâmetros de exposição da maneira mencionada acima.</p> <p>BUCKY MURAL: Deslocamento vertical de 100 cm ou maior; Com grade antidifusora fixa de pelo menos 40 lp/cm; Bucky com grade fixa; Freios eletromagnéticos ou mecânicos; com cruz de localização/ centralização impressa no tampo do bucky; Foco variável de 100 a 180 cm.</p> <p>MESA COM TAMPO FLUTUANTE: Movimento transversal e longitudinal; Bucky com grade fixa; Capacidade de carga de no mínimo 200 kg; Com grade antidifusora fixa de pelo menos 40 lp/cm; Freios eletromagnéticos para os movimentos do tampo; Dimensões do tampo (C x L) de no mínimo 200 cm x 80 cm; Foco variável de 100 a 180 cm.</p> <p>ESTATIVA PORTA TUBO: TIPO CHÃO-CHÃO OU CHÃO TETO; Movimento vertical de 140 cm ou maior; Movimento longitudinal de pelo menos 260cm; Freios eletromagnéticos; Rotação do braço porta tubo $\pm 90^\circ$.</p> <p>TUBO DE RAIOS X: Foco fino de no máximo 0,6 mm; Foco grosso de no máximo 1,2 mm; Rotação do anodo de no mínimo 9000 rpm; Capacidade de resfriamento mínimo de 300 KHU.</p> <p>DETECTOR: 01 (uma) unidade de detector com ou sem fio (móvel), que possibilite exames na mesa, bucky mural ou fora da mesa, maca e cadeira de roda, com cintilador de iodeto de céσιο (CsI) e dimensões de no mínimo 35 x 43 cm; peso máximo: 2,8 kg; tamanho do pixel de dimensionamento fixo na ordem de 125 μm (microns) ou menor; profundidade da imagem de 16 bits; capacidade de suportar 400 kg distribuídos sobre a superfície do detector; ser resistente a impactos e quedas; proteção certificada IP56 (ou superior); detector com fonte de energia (bateria, capacitor ou tecnologia similar), com capacidade mínima de 4 horas de exame ou 150 imagens por carga; acabamento em fibra de carbono; realizar conexão com estação de comando por wi-fi ou via cabo; para detectores com bateria externa, deverá acompanhar, além da bateria</p>		
--	--	--	--



<p>integrante, 03 (três) unidades de bateria extra por detector e 01 (um) carregador da fonte de energia (bateria, capacitor ou similar) do detector deve ser parte integrante do conjunto. Independente da fonte de energia utilizada, deverá ser apresentada vida útil de pelo menos 3 anos.</p> <p>ESTAÇÃO DE AQUISIÇÃO: Monitor LCD de no mínimo 21 polegadas e sensível ao toque; Configuração mínima: processador Core i5 (ou similar), 1TB de armazenamento Hard Disk e 8GB de memória RAM ou superior; Inserção de dados do paciente de forma manual ou utilizando protocolo DICOM Worklist; Permitir a gravação de imagens em CD/DVD; Ferramentas de processamento das imagens adquiridas com seguintes recursos: Configuração dos protocolos de aquisição e processamento manual ou automático por diferentes regiões anatômicas; Ajuste de contraste e brilho independentemente; Rotação e inversão; Recorte da imagem; Inserção de textos pelo usuário; Magnificação da imagem para visualização; Impressão de no mínimo 4 imagens por película; Pacote de conectividade DICOM 3.0: Storage; Print; Modality Worklist. Deverá ser fornecido quadro de força e nobreak compatível com o sistema digital.</p> <p>As especificações técnicas são as mínimas necessárias, equipamentos com capacidades superiores também serão aceitos. Caso haja a necessidade de autotransformador de Tensão de 220 Volts /380 Volts para o equipamento de RX, o mesmo deverá ser fornecido pela empresa vencedora. Todas as características técnicas relacionadas ao equipamento estão de acordo com a Resolução RDC Nº 611, de 9/3/2022, e Instrução Normativa Nº 90, de 27/05/2021. Sistema digital registro único na ANVISA para equipamento de raios X e detector que devem ser do mesmo fabricante. Ter assistência técnica comprovada em território nacional.</p> <p>Deve possuir um sistema laser de impressão de filmes radiológicos a seco para uso em radiologia geral e demais modalidades médicas. Carregamento dos filmes a luz do dia em magazine com capacidade entre 100 a 125 filmes; 02 (duas) gavetas com capacidade de impressão de mínimo dois tamanhos simultâneos. Resolução mínima de 50 microns. Capacidade de impressão mínima de 70 filmes por hora no tamanho 35x43cm, capacidade de memória mínima de 1 GB. Resolução de impressão de no mínimo 500 dpi; Resolução output de contraste de no mínimo 14 bits; Controle automático da densidade do filme; Conexão com equipamentos de CR ou outras modalidades através do protocolo DICOM 3.0 com ou sem a necessidade de acessórios externos (print server) para conversão do sinal ao padrão Dicom 3.0; Alimentação elétrica 220 V/60 Hz; Nobreak compatível com o</p>		
--	--	--



	<p>sistema.</p> <p>OBSERVAÇÃO: A empresa vencedora do certame deverá capacitar e treinar todos os profissionais habilitados para manuseio do equipamento todo custo pela a empresa.</p> <p>Documentação que deverá acompanhar o equipamento no ato da entrega:</p> <p>Manual de Operação; Catálogo do produto; Registro do produto na ANVISA; Montagem e treinamento inclusos.</p> <p>Garantia mínima: 24 (vinte e quatro) meses integral; mão de obra, parte e peças, incluindo o tubo de RX.</p> <p>Dever incluir também quadro de força para o perfeito funcionamento do equipamento: equipamento deverá ser instalado pelo vencedor do processo no local indicado pela gerencia de manutenção e todos os custos deverão ser arcados pela a empresa vencedora; entrega de manuais de operação e de serviço em português; treinamentos operacional agendado a diversas equipes da instituição sem custos adicionais, registro no ministério da saúde/anvisa; garantia mínima de 24 meses; deverá ser entregue com todos os acessórios necessários para perfeito funcionamento.</p>			
--	---	--	--	--

Verificamos que a impugnante ao apresentar questionamento sobre os valores estimados para determinados itens do edital não colacionou qualquer prova de suas alegações, muito menos ilustrou a referência de preços praticados no mercado, ou seja, apresentou argumentos vazios sem qualquer valor probatório para sua ilações.

A impugnante supra demonstra interesse em inovar requisitos legais já definidos, no entanto, frisa-se que a Administração Pública DEVERÁ estar plenamente vinculada aos termos do edital, bem como esse faz lei entre os participantes do certame, estando vedado o julgamento subjetivo das propostas, bem como inovações repentinas apenas para atender o interesse particular de determinado participante, entrando em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Há de se esclarecer que qualquer esclarecimento complementar, poderão ser feito diretamente as unidades administrativas, como forma de garantir a transparência e o livre acesso a informação, previsto na LAI lei federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, em seu art. 6º, inciso VI, c/c art. 10 da mesma lei, senão vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

[...]

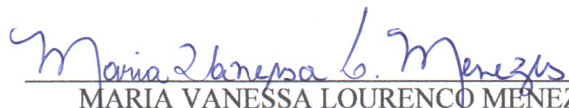
Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



DECISÃO:

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: VMI TECNOLOGIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03 a PREGOEIRA do Município, **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, bem como os esclarecimentos prestados.

Fortim/CE, em 13 de Dezembro de 2023.



MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Fortim

Maria Vanessa Lourenço Menezes
CPF 040.029.693-47
Pregoeira